SENTENCA

Processo Digital n°: 1000068-88.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos À Execução - Extinção da Execução

Embargante: Gernival Trindade Beltrão

Embargado: Banco Bradesco S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Trata-se de embargos à execução oposto por **Gernival Trindade Beltrão** em face da instituição financeira, ora embargada, por um título denominado cédula de crédito bancário. Sustenta, em síntese, falta de liquidez, certeza e exibilidade do crédito, abusividade nas cobranças de juros e taxas. Assevera, ainda, haver cobranças abusivas decorrentes da capitalização de juros, de juros compostos.

Em sua impugnação (fls. 69/81), o embargado sustentou ser caso de rejeição, de plano, dos embargos, com aplicação de multa, dada a natureza protelatória dos embargos. Quanto ao mérito, o embargado aduz que as normas legais que sustentam a cédula de crédito bancário gozam da nota da constitucionalidade. Assevera, ainda, que é possível a cobrança de capitalização mensal de juros, quando há expressa pactuação. Diante disso, requer a improcedência.

As partes, instadas a especificar, de forma justificada, a necessidade de produção de provas, nada requereram nesse sentido (fls. 87 e 89).

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto as partes, instadas a manifestar sobre as provas, dispensaram-nas. A discussão é sobre a higidez do título executivo denominado cédula de crédito bancário.

Quanto à impugnação à assistência judiciária gratuita, entendo que deve prevalecer a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos, pois não se pode afirmar que o embargante possua meios de atender às despesas da lide na medida em que não há prova suficiente nesse sentido. Ressalta-se, ainda, que caso a embargada sejam vencedora da causa poderá promover a futura execução das verbas processuais provando a possibilidade de pagamento por parte do embargante.

Em primeiro lugar, não é caso de rejeição, de plano, dos embargos. Não se visualiza o caráter protelatório na peça processual, porquanto o embargante apenas colocou sua pretensão em juízo, sem, contudo, notar-se o propósito protelatório. Logo, não é caso de rejeição de plano dos embargos, nem de aplicação de multa.

A Lei n° 10.913/04, em seu artigo 28, taxativamente estabelece que: "A cédula de

crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaboradas conforme previsto no parágrafo 2°".

A esse respeito, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR:

A cédula de crédito bancário trata-se de uma promessa de pagamento em dinheiro, representativa de qualquer modalidade de operação bancária ativa, seja abertura de crédito , mútuo, financiamento, desconto, constitui um título executivo que enseja ação de embargos e não de conhecimento. Ressalta-se, ainda, que a liquidez que embasa a executividade do título decorre tanto da menção de valor certo no próprio documento como de extrato de conta corrente bancária ou planilha de cálculos emitidos pelo banco/credor, após o inadimplemento da promessa. (...) Não há, pois, a menor sombra de dúvida de que a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, criado por lei, portanto, típico, que representa direito certo, líquido e exigível por expressa disposição de legal. (in Revista de Direito Bancário , outubro-dezembro de 2003, págs. 13/52).

Nesse diapasão, a Súmula nº 14 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo estabelece: "a cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial".

As normas legais em que se baseia a cédula de crédito bancário, por sua vez, são constitucionais. Além disso, não é o caso de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, porquanto o crédito é destinado ao desempenho das atividades empresariais da embargante. Sobre essas duas questões, assim se manifestou, recentemente, o egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO:

CONTRATOS BANCÁRIOS - embargos à execução - cédula de crédito bancário firmadas em 28 e 31 de outubro de 2016 (capital de giro e conta garantida) - Parcial procedência - Recursos utilizados por pessoa jurídica como fomento financeiro para desenvolvimento de suas atividades, cujo desiderato é o lucro - Descaracterização como destinatária final - Relação de consumo não caracterizada - Inaplicabilidade do CDC na exegese da teoria finalista que informa o art. 2º da Lei número 8.078/1990 - Títulos dotados de força executiva (CPC/2015, art. 784, XII, ou art. 585, VIII, do CPC/1973, c.c. Lei 10.931/04, art. 28; REsp Repetitivo 1.291.575-PR e Súmula 14 do TJSP) - Constitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 por ausência de ofensa à Constituição Federal, art. 59, parágrafo único, ou à remetida Lei Complementar 95/98, regulamentada pelo Decreto nº 4.176, de 28/03/2002 (ADI-MC 1.096/RS, RE 600.912) -Desnecessidade da assinatura de duas testemunhas - Contrato de conta garantida - Capitalização inexistente diante da sistemática adotada na espécie - Contrato CCB (capital de giro) com estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, capitalização e método composto - Legalidade e regularidade (Súmula STJ 541) - CCB admite capitalização de juros quando expressamente pactuada (Lei número 10.931/2004, art. 28, § 1°, I) - Contrato firmado após 31/03/2000, à égide da MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001, e ratificada na EC 32/2001, cujo artigo 5º também prevê capitalização de juros quando expressamente pactuada (STJ, Súmula 539) -Ausência de previsão de cobrança da comissão de permanência no demonstrativo de débito a inviabilizar o conhecimento da matéria - Sentença mantida - Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido.

(TJSP; Apelação 1006464-03.2017.8.26.0010; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional X - Ipiranga - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/07/2018; Data de Registro: 02/07/2018).

É importante destacar que é possível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada expressamente. No caso, ainda que não houvesse pactuação, a capitalização mensal de juros haveria de ser demonstrada.

Para se saber se há capitalização mensal indevida, acumulação de juros, multa, bem assim ilegalidade na cobrança de multa e encargos financeiros – temas, esses, colocados nos embargos – a prova pericial contábil é indispensável.

Contudo, o embargante, instado a requerer, de forma jusitificada, a produção de provas, manteve-se inerte, não se desincumbindo de seu ônus.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado nos embargos, de forma que a execução manterá o seu curso contra o embargante. Condeno, o embargante, nas custas e despesas processuais, bem assim nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atribuído nestes embargos, nos termos do que dispõe o art. 85, §2°, do Código de Processo Civil.

Honorários pelo Convênio em 100%. Expeça-se certidão.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Ibate, 13 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA